

**Processo nº 911/2017**

---

**Resumo**

A reclamante e a reclamada celebraram um contrato para fornecimento de gás natural, tendo a reclamada emitido facturação com o qual a reclamante não concordou pelo que solicitou um crédito no valor 80,94€.

A reclamada que analisando o processo da reclamante, designadamente a facturação, veio a informar Tribunal de que já reembolsou a reclamante do valor pretendido, pelo que a reclamação se encontra resolvida.

Em face da situação foi declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, no termos do artigo 277º do Código de Processo Civil.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

**Pedido do Consumidor:** Atribuição do crédito anunciado em Dezembro de 2015, no valor de €80,94.

---

**Sentença nº 124/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo),

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes o representante e o ilustre mandatário da reclamada e a representante da reclamante.

Foi junto um e-mail enviado para este Tribunal no dia 20/06/2017 no qual informa que no dia 09/06/2017 foi realizada uma transferência bancária para a conta da reclamante no montante de 80,94€ correspondente ao crédito que a reclamante tinha a receber.

A reclamante confirma que já recebeu este valor, pelo que a se encontra resolvida a reclamação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvido o problema objecto reclamação e em consequência declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 20 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)